



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 337443/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI,
MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES,
MARCELO BERTICELLI RODIO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2111/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3), apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2023 do Município de Palotina (peça 8), para o registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme anexo I do edital.

Em síntese, a representante alegou a existência de duas irregularidades no edital: (1) exigência de pneus com etiquetagem relativa a “categorias de eficiência energética mínima “B”, “C” e categoria de segurança mínima “B”, “C”; e (2) número DOT de no máximo 6 meses da data de entrega.

Argumentou que a exigência de tais requisitos viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

Sobre a exigência de os pneus possuírem a etiquetagem mínima, relatou que há poucos pneus no mercado nacional e internacional que conseguem atender a escala de desempenho exigida, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a exigência de os pneus possuírem numeração DOT inferior a 6 meses, afirmou que o DOT é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, não podendo ser utilizado para apurar a sua data de validade, pois estes possuem durabilidade extrema.

Outrossim, defendeu que a fixação de prazo de fabricação tão exíguo (6 meses) é arbitrária, vez que não possui respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Além disso, configura uma proibição velada à participação de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada às negociações e procedimentos do fornecedor, exigem tempo superior ao previsto no presente edital.

Também aduziu que havia *periculum in mora* em razão da iminente realização do pregão, o qual estava marcado para o dia 24/5/2023 para abertura e julgamento das propostas (peça 5, p.1).

Por fim, requereu a este Tribunal que:

- a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 74/2023 do Município de Palotina/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
- c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, após a competente distribuição (peça 7) vieram os autos a este gabinete.

Em juízo preliminar, concedi a cautelar pleiteada pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 74/2023, por intermédio do Despacho nº 50/23-GATAP (peça 8).

Contudo, após análise mais aprofundada da jurisprudência desta Corte, revoguei de ofício a cautelar concedida e mantive o recebimento da representação, exclusivamente quanto a exigência de etiquetagem (Despacho nº 71/23-GATAP, peça 16).

Em sede de contraditório (peças 23/32), o município de Palotina informou que, em virtude da proximidade da data de realização do pregão eletrônico e da possibilidade de revisão do edital para proporcionar maior competitividade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2023 foi revogado, conforme publicação em seu Diário Oficial Eletrônico de 23/5/2023 (peça 32, p. 4 e 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2602/23-CGM (peça 34), constatando a perda de objeto da representação, opinou pelo arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 514/23-6PC (peça 35), acompanhou a CGM pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando que município revogou o Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2023, e considerando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido a prática de ato doloso no sentido de frustrar a competitividade do certame ou de causar qualquer outro tipo de prejuízo a administração, acompanho o posicionamento da CGM e do *parquet* sobre o encerramento do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **proponho o voto** pelo encerramento e arquivamento da representação por perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da representação por perda do objeto;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente